

EMENDA Nº - CM

(à MPV n° 906, de 2019)

Inclua-se onde couber, na MPV nº 906, de 19 de dezembro de 2019, o seguinte artigo:

- "Art. Em 24 meses, a contar da publicação desta lei, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) elaborará um plano de outorga dos serviços de transporte coletivo interestadual de passageiros, para ser implantado no prazo de 96 (noventa e seis) meses, observada a ampla participação popular, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.848 de 25 de junho de 2019.
- § 1º A implantação do Plano de Outorgas será feita em etapas anuais.
- § 2º Em cada etapa anual deverão ser implantadas quantidades equivalentes de mercados, cujos tamanhos serão aferidos pela média dos últimos cinco anos da quantidade de passageiros transportados multiplicada pela quilometragem percorrida.
- § 3º O Plano de Outorgas não poderá prever a celebração de contratos com períodos inferiores a vinte anos.
- § 4º Nas fases de elaboração e implantação do Plano de Outorgas, os mercados existentes na data de publicação desta Lei permanecerão autorizados aos seus atuais operadores, nas condições do artigo 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, até a data de sua definitiva adjudicação, nos termos do *caput*, observadas, nesse período, as causas extintivas dos incisos II, IV, V e VI do artigo 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



§ 5º Os mercados atualmente sem atendimento ou que venham necessitar de atendimento na fase de elaboração prevista no *caput*, deverão integrar a primeira etapa de implantação do plano de outorgas."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam a contribuir para o aprimoramento do marco legal do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO